



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.002690/2008-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.473 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-004.036 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 26 de janeiro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 128:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da

Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Interposto o **Recurso Especial pela Contribuinte**, fls. 163 a 181, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 185 a 188, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **ao descumprimento dos requisitos dispostos na Lei 10.101/2000 para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.**

Cabe destacar o paradigma considerado apto à demonstração da divergência suscitada: **Acórdão n.º 2803-00.880 (em análise de processo do mesmo contribuinte).**

Em seu recurso, aduz a Contribuinte, em síntese, que:

a) a recorrente efetuou os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados compelida pelo disposto no Acordo Coletivo firmado, pois este instrumento é de cumprimento obrigatório pelas partes envolvidas;

b) da interpretação do § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000, resulta que tal dispositivo contém normas genéricas acerca do que deve conter o instrumento de negociação da PLR;

c) a expressão "entre outros" constante do texto, leva a inevitável conclusão de que os critérios constantes dos incisos I e II do dispositivo mencionado são meramente exemplificativos e não taxativos ou compulsórios;

d) permitindo a lei que constem outros critérios e condições, não pode a administração entender como ilegal o ajuste para pagamento de PLR, celebrado através do Acordo Coletivo de Trabalho;

e) o pagamento realizado, caso não seja considerado como PLR, teria o caráter de gratificação não habitual e, portanto, a teor do

que dispõe o art. 457 da CLT, não integraria a remuneração dos empregados e, dessa forma não estaria inclusa na base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Intimado, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, fls. 190 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

a) o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração;

b) a classificação de determinada verba como “participação nos lucros” exige de maneira imprescindível o estrito cumprimento dos requisitos legais;

c) restou demonstrado que a participação nos lucros foi efetivada em desacordo com os parâmetros legais, razão pela qual não pode ser admitida a sua exclusão do salário de contribuição;

d) pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da lei 10.101/00 enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, “j” da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes autos tratam do levantamento de créditos das contribuições previdenciárias devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondente à **parte da empresa 20%(vinte)**, e do **financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho em 3%(três)**.

A controvérsia suscitada pela Recorrente refere-se ao atendimento dos requisitos constantes da Lei 10.101/2000, especificamente quanto ao art. 2º, § 1º, do referido diploma legal.

O acórdão recorrido, acerca da matéria, assim se pronunciou:

“No caso em apreço, apurou a Fiscalização que a Autuada remunerou seus empregados em geral, a título de “Participação nos Lucros e Resultados”, em desacordo com a lei específica nº 10.101/2000, uma vez que os Acordos Coletivos de Trabalho

pactuados entre a Recorrente e o SINTTRO – Sindicato dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora/MG não continham a especificação de qualquer fim extraordinário a exigir o esforço adicional dos trabalhadores, tampouco continham os critérios de aferição para se verificar o quanto já se houve por cumprido do acordado, e ainda, que os valores pagos eram vinculados à remuneração do trabalhador.

Verificou a Autoridade Lançadora que o direito ao recebimento da verba em questão dependia, tão somente, do empenho ordinário, usual e cotidiano do empregado, decorrente diretamente do contrato de trabalho comum, inexistindo no plano da empresa qualquer viés de incentivo à produtividade que justificasse a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, nas circunstâncias encantadoras da Lei nº 10.101/2000.

De acordo com as cláusulas do Acordo, para fazer jus ao PLR bastaria ao beneficiário ter trabalhado na empresa durante período de apuração, mesmo que de maneira proporcional, não lhe sendo exigido qualquer esforço adicional para ser merecedor da remuneração de incentivo ora em tela.

Com efeito, ressei do conjunto probatório acostado aos autos que a rubrica auferida pelos segurados empregados a título de PLR houve-se por paga em total desacordo com a Lei nº 10.101/2000, conforme se vos segue:

1) A PLR foi paga unicamente em atenção ao Acordo Coletivo de Trabalho a fls. 75/100. Tal instrumento de negociação, todavia, não estipula qualquer espécie de meta ou mesmo um fim extraordinário a ser atingido pela empresa a exigir um empenho de excelência dos seus trabalhadores de forma a justificar o pagamento da verba, afrontando assim o §1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

2) No instrumento de negociação não há qualquer espécie de cláusula que represente incentivo à produtividade, frustrando, assim, o objetivo superior da rubrica em foco que é o de servir como instrumento de incentivo à produtividade, conforme previsto no art. 1ª da Lei nº 10.101/2000;

Para fazer jus ao benefício, basta ser empregado da empresa. Se contratado até 01/01/2003, recebe o valor integral. Se em data posterior, recebe de forma proporcional.

3) No instrumento de negociação não há qualquer especificação de critério de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, tampouco de avaliação individual do trabalhador, violando o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101/2000;

4) O valor pago a título de PLR legal guarda expressa vinculação ao salário, o que é vedado pelo inciso XI do art. 7º da CF/88;

O valor a ser pago a título de PLR corresponde a 20% do salário nominal do ano anterior.

5) Não há qualquer indício de que o Acordo Coletivo de Trabalho ora em houve-se por arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, como assim determina o §2º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

Como visto, inexistente nos planos de PLR dos empregados da Recorrente qualquer animus de incentivo à produtividade ou de dedicação de excelência, superior à habitual, por parte dos trabalhadores, na medida em que tal comprometimento pessoal com os resultados da empresa é irrelevante para o cálculo do ganho que cada trabalhador irá auferir.

...

Além disso, não se encontra presente nos acordos de PLR qualquer estipulação de metas, ou fins extraordinários a ser alcançados pelos trabalhadores para fazer jus ao ganho patrimonial ora em pauta, tampouco se encontra descrito qualquer critério de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, fatos que, igualmente, representam violação aos requisitos insculpidos na Lei nº 10.101/2000.

Por tais razões, os valores pagos foram considerados pela Fiscalização como Salário de Contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, havendo sido as verbas sob o rótulo de PLR pagas em desacordo com as normas fixadas na Lei nº 10.101/2000, tais rubricas escapam do abrigo da legislação que rege o direito social previsto no inciso XI do art. 7º da CF/88.”

Compulsando-se o Acordo Coletivo de Trabalho que embasou o pagamento da Participação nos lucros ou resultados, fls. 88, tem-se a seguinte previsão:

3- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS`

3.1 - As empresas concederão a título de participação nos lucros ou resultados, pagando até o dia 30 de julho de cada ano, uma quota única correspondente a 20% (vinte por cento) do salário nominal do ano anterior. - Limitado ao valor máximo de 20% do piso salarial do motorista.

3.2 - Conforme previsto na Constituição e na Lei nº 10.101 de 19/12/2000 e em todas não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário não se aplicando o princípio da habitualidade.

3.3 - A quantia a ser paga deverá ser compensada caso a empresa empregadora decida firmar outro acordo sobre a participação nos lucros ou resultados.

3.4 - O pagamento da quota se sujeitará aos critérios estabelecidos a seguir:

I - Terá direito à quota integral da P.L.R. nas condições estabelecidas na cláusula 3.1 da presente Convenção Coletiva de

Trabalho, levando em consideração a proporcionalidade do tempo efetivamente trabalhado e da admissão. r

II - Terão direito a quota da P.L.R. os empregados que contribuírem para a obtenção de lucros por parte da empregadora, assim considerados aqueles que no decorrer dos doze meses anteriores ao pagamento da quota tenham tido somente uma falta injustificada dentro do mês ou na sua proporcionalidade e que não causarem por ato seu acidentes envolvendo veículos da empregadora. Desde que comprovado por perícia técnica contratada pela empresa com acompanhamento do Sindicato.

A empregadora deverá informar oficialmente ao Sindicato a empresa contratada para a realização de perícia técnica quando necessária.

III - Os valores pagos pelas empresas, em cumprimento do disposto na presente cláusula, serão compensados, caso as empresas sejam obrigadas ao pagamento de qualquer parcela a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência da legislação ou Medida Provisória superveniente ou por decisão da Justiça.

Das normas mencionadas, não se extrai o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 10.101/2000, abaixo transcrito:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar **regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Assim, ainda que se considere os incisos I e II como exemplificativos, como requer a Contribuinte, não há atendimento ao que consta do parágrafo primeiro, no que se refere às regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, de modo que verba paga a título de PLR, no presente caso, não se consubstancia como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Assim, mantenho o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

No que se refere ao argumento subsidiário da Recorrente no sentido de que a verba, caso não considerada como PLR, deveria ser considerada como gratificação não

Processo nº 10640.002690/2008-15
Acórdão n.º **9202-007.473**

CSRF-T2
Fl. 5

habitual, também não merece prosperar, pois há previsão expressa no acordo de pagamento anual da rubrica, de modo a se identificar a habitualidade do pagamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.